



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 612, DE 2013

NOTA DESCRITIVA

MAIO/2013

SUMÁRIO

1. Prazos para apreciação.....	3
2. Justificativas de relevância e urgência	3
3. Controle aduaneiro e alfandegamento de locais e recintos	4
4. Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA	10
5. Alterações no regime de desoneração da folha de pagamentos	13
6. Desoneração de indenizações nas concessões de energia elétrica.....	15
7. Limite a deduções no Pronon e Pronas/PCD	15
8. Alterações no Inovar-Auto.....	15
9. Novos limites para enquadramento no Lucro Presumido	16
10. Cláusulas de vigência	16
11. Impactos orçamentários e financeiros.....	17
Anexo – Resumo das Emendas à MP 612.....	19

© 2013 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 612, DE 2013

1. PRAZOS PARA APRECIÇÃO

Tendo sido publicada em 4/4/2013, a Medida Provisória nº 612 apresenta o seguinte calendário de tramitação e apreciação, de acordo com o rito previsto na Resolução Nº 1, de 2002-CN¹:

- Apresentação de Emendas: até 10/4/2013 (6 dias após a publicação). Foram apresentadas 220 emendas², descritas no quadro em anexo;
- Regime de urgência, sobrestando a pauta da Casa Legislativa em que a MP estiver tramitando, a partir de: 19/5/2013 (desde que a MP já tenha sido aprovada em Comissão Mista do Congresso Nacional);
- Prazo final no Congresso Nacional, incluindo-se a possível prorrogação de 60 dias (CF, art. 62, § 7º): 15/8/2013³.

2. JUSTIFICATIVAS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

O caput do art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei. A Exposição de Motivos que acompanha a MP 612 (EM nº 00065/2013 MF/MDIC/MCTI, de 28/3/2013) assim justifica a relevância e urgência das medidas adotadas:

- Alteração do modelo de recintos aduaneiros de zona secundária: diversos recintos alfandegados no Estado de São Paulo funcionando em situação jurídica precária, sem contratos, e ameaçados de fecharem as portas em obediência a decisão judicial, o que produzirá uma redução drástica da oferta de recintos alfandegados na principal área industrial do País, com impactos negativos na logística internacional, prejudicando e encarecendo a produção para o mercado nacional e para as exportações;
- Prorrogação de prazo para o início da fiscalização aduaneira: sua não adoção colocará em situação de vulnerabilidade os portos e recintos alfandegados de uso

¹ Conforme informações disponíveis nos endereços:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=570609>

e

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=112122

² O conteúdo das emendas está disponível no endereço: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=112122

³ O prazo de tramitação fica suspenso durante o recesso parlamentar, que costuma durar 14 dias no mês de julho (CF, art. 57, *caput*).

privativo que ainda não adquiriram os escâneres e os equipamentos de vigilância eletrônica, seja por falta de recursos, seja por indisponibilidade dos equipamentos no mercado, o que poderá impactar as exportações e as importações brasileiras, ocasionando prejuízo irreparável ao comércio exterior;

- Equalização da aplicação de adicional de 1% na COFINS incidente na importação: a urgência se dá pelo desequilíbrio gerado na tributação interna e externa com relação à contribuição;
- Benefício incidente sobre as indenizações relativas à desoneração da energia elétrica: a urgência e a relevância decorrem do cronograma de pagamentos das referidas indenizações;
- Eliminação da lacuna jurídica relativa aos limites de dedução das doações relativas ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD: a urgência e relevância relacionam-se com a necessidade de manter a completude e, por consequência, a previsibilidade da sistemática, de modo a não prejudicar as doações em favor desses setores altamente meritórios;
- Desoneração da folha de pagamento: a relevância e urgência derivam da necessidade de adoção de medidas que possam, no curto prazo, melhorar o ambiente produtivo, e as condições de operação do setor de serviços;
- Aperfeiçoamento do INOVAR-AUTO: agregar valor à produção doméstica, e, assim, aumentar a competitividade do país, em consonância com as diretrizes delineadas no âmbito do Plano Brasil Maior;
- Alteração do limite de enquadramento no regime do Lucro Presumido: a relevância e a urgência da medida proposta justificam-se para que a norma possa entrar em vigor já a partir de 1º de janeiro de 2014 e compor a respectiva previsão orçamentária, dando previsibilidade ao setor produtivo e incentivando investimentos já no ano de 2013.

3. CONTROLE ADUANEIRO E ALFANDEGAMENTO DE LOCAIS E RECINTOS

Os artigos 1º a 4º, 11 a 14 e 19 a 20 da MP disciplinam o controle aduaneiro e o alfandeamento⁴ de locais e recintos responsáveis: pela movimentação e

⁴Alfandeamento é um ato administrativo, editado pela SRF, que credencia determinado recinto a promover a entrada ou saída no país de: I) remessas postais internacionais; II) veículos e viajantes (incluindo seus bens); e III) mercadorias, as quais poderão ser movimentadas, armazenadas e submetidas a despacho aduaneiro, sob a fiscalização e controle do fisco.

armazenagem de mercadorias importadas ou a serem exportadas; e pela prestação de serviços conexos⁵. Esses dispositivos complementam os requisitos técnicos para alfandegamento previstos na Lei 12.350/2010, colocando sob um mesmo arcabouço legal o tratamento até então apenas pontualmente previsto nos Decretos-Lei 37/1966 e 1455/1976 e regulado essencialmente por normas infralegais.

O *caput* do art. 2º da MP autoriza a realização, em locais e recintos alfandegados, do despacho aduaneiro⁶ de bens procedentes do exterior ou a ele destinados, inclusive de bagagem de viajantes e de remessas postais ou encomendas internacionais. O § 1º do art. 2º elenca os seguintes locais e recintos que poderão ser alfandegados pela Secretaria da Receita Federal – SRF:

- I - Portos, aeroportos e os seguintes recintos neles localizados⁷:
 - a) instalações portuárias, terminais de uso privado, estações de transbordo de cargas, instalações portuárias públicas de pequeno porte e de turismo, e instalações aeroportuárias;
 - b) instalações portuárias de uso exclusivo, misto ou de turismo com autorizações ou contratos fundados na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, ou na legislação anterior, vigentes e reconhecidos pela legislação que dispõe sobre a exploração de portos e instalações portuárias; e
 - c) silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares instalados em caráter permanente.
- II - Fronteiras terrestres, sob responsabilidade das pessoas jurídicas:
 - a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União; e

⁵ A Instrução Normativa RFB 1.208/2011 (art. 5º) elenca os seguintes serviços conexos (aplicável à movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos): I - estadia de veículos e unidades de carga; II - pesagem; III - limpeza e desinfecção de veículos; IV - fornecimento de energia; V - retirada de amostras; VI - lonamento e deslonamento; VII - colocação de lacres; VIII - expurgo e reexpurgo; IX - unitização e desunitização de cargas; X - marcação, remarcação, numeração e renumeração de volumes, para efeito de identificação comercial; XI - etiquetagem, marcação e colocação de selos fiscais em produtos importados, com vistas ao atendimento de exigências da legislação nacional ou do adquirente; XII - etiquetagem e marcação de produtos destinados à exportação, visando sua adaptação a exigências do comprador; XIII - consolidação e desconsolidação documental; XIV - acondicionamento e reacondicionamento, apenas para fins de transporte; e XV - outros serviços, inclusive os decorrentes das atividades de porto seco industrial.

⁶ Despacho aduaneiro é o procedimento fiscal que visa verificar se os dados declarados pelo exportador ou importador de uma mercadoria estão de acordo com os documentos apresentados e com a legislação vigente, de modo a que seja autorizado o desembaraço, ou seja, a saída efetiva da mercadoria para o exterior ou sua entrega ao importador, conforme o caso.

⁷ Esses recintos poderão ser alfandegados desde que os portos ou aeroportos em que se localizem estejam alfandegados, exceto no caso de terminais de carga, que poderão ser alfandegados independentemente do alfandegamento do aeroporto em que estiverem localizados, conforme disposto pelo § 3º do art. 2º da MP.

- b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional, ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;
- III - Portos secos, com permissão ou concessão outorgadas com fundamento no inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.074/1995⁸;
 - IV - Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA;
 - V - bases militares;
 - VI - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento;
 - VII - lojas francas e seus depósitos em zona primária⁹, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora;
 - VIII - recintos para movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais;
 - IX - recintos de movimentação e armazenagem de remessas expressas, sob a responsabilidade de empresa de transporte expresso internacional;
 - X - recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
 - XI - Zonas de Processamento de Exportação - ZPE¹⁰.

A MP contém as seguintes regras adicionais relativas ao alfandegamento desses recintos:

- A SRF poderá admitir, em caráter excepcional, o despacho aduaneiro e as respectivas movimentações e armazenagem de bens em recintos não alfandegados, para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados por razões técnicas, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o

⁸Art. 1º *Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:*

(...)

VI - *estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.*

⁹ De acordo com o art. 3º do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), a zona primária engloba: a área terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfandegados; a área terrestre, nos aeroportos alfandegados; e a área terrestre dos pontos de fronteira alfandegados. Já a zona secundária compreende a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

¹⁰ Ressalvada a hipótese de dispensa na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei 11.508/2007:

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre (...) dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

caso (§ 4º do art. 2º);

- O Ministro da Fazenda poderá alfandegar recintos de lojas francas e de seus depósitos, mesmo se localizados fora da zona primária¹¹ (§ 5º do art. 2º);
- Fica sujeito à disponibilidade de recursos humanos, conforme regulamentação do Poder Executivo prevista no § 3º do art. 8º, o alfandeamento dos seguintes recintos: aqueles situados fora da área do porto organizado (tais como terminal de uso privado, estação de transbordo de carga, instalação portuária pública de pequeno porte, instalação portuária de turismo), previstos no art. 2º, § 1º, I, “a”; os destinados às remessas expressas (inciso IX do § 1º do art. 2º); e os terminais de carga (referidos no § 3º do art. 2º), quando fora de aeroporto alfandegado (art. 11);

O art. 3º da MP exige dos responsáveis pelo recinto alfandegado (na qualidade de depositários, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966), a prestação de garantia à União equivalente a 2% da média mensal das mercadorias importadas, recepcionadas pelo recinto alfandegado, descontadas as que tiverem sido desembaraçadas até o quinto dia seguinte ao de sua entrada no recinto. A MP estabelece ainda o seguinte:

- A prestação de garantia não será necessária no caso de empresas controladas pela União (§ 4º) e dos seguintes recintos: bases militares; exposições, feiras e assemelhados; remessas postais internacionais; remessas expressas; quarentena de animais; ZPEs; lojas francas e seus depósitos localizados fora da zona primária (inciso II do *caput*);
- O valor das mercadorias será obtido pelo conhecimento de carga ou outro documento estabelecido pelo fisco (§ 1º);
- Para iniciar a atividade, a empresa responsável pelo recinto deverá prestar garantia no valor de R\$ 2 milhões, podendo ser deduzido desse valor o saldo do patrimônio líquido da empresa (§ 2º);
- A garantia será prestada por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária: no início de atividade, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandeamento (§ 2º); e, posteriormente, até o décimo dia útil seguinte ao de cada semestre civil encerrado (§ 3º).
- Eventual saldo da garantia deve ser liberado em até 180 dias pela SRF, nas hipóteses de: 1) cancelamento do alfandeamento; 2) transferência para outra pessoa jurídica; e 3) revogação do ato que outorgou a licença (art. 4º).

Os artigos 12 a 14 da MP disciplinam o controle aduaneiro e a

¹¹A legislação até então vigente limita o alfandeamento de recintos de lojas francas àqueles localizados em Zona Primária.

prestação de serviços nos locais de fronteira e em capitais da Região Norte:

- As arrendatárias de imóveis pertencentes à União, que operem locais alfandegados nas fronteiras terrestres do país, não poderão cobrar: pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada ou saída do País, nem as primeiras duas horas de estacionamento; mais de R\$ 3,00 por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga, nem mais de R\$ 5,00 pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro¹²; nem poderão estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga;
- No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, a SRF deverá:
 - Representar contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;
 - Assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção; e
 - Alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento;
- Na hipótese de violação a qualquer das vedações à cobrança ou da representação formulada pela SRF, caberá à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento:
 - Suspender o contrato enquanto o alfandegamento estiver suspenso; ou
 - Rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações ou limitações de cobrança;
- A SRF ficará responsável pela movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e prestação de serviços conexos: I - em locais de fronteira alfandegados: quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada; enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento; ou na hipótese de intervenção; e II - em capitais da Região Norte onde não houver interesse da iniciativa privada em prestá-los. Nesse caso, os serviços prestados serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas por ato do Ministro da Fazenda para cada atividade específica, que deverão custear integralmente as respectivas execuções. As receitas serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF;

¹² Esses valores poderão ser alterados anualmente por ato do Ministro da Fazenda.

- A SRF e os demais órgãos da administração poderão dispor sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação de mercadorias para consumo ou produção realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras.

O art. 19 da MP padroniza e altera os valores de ressarcimento ao FUNDAF¹³, relativamente ao controle aduaneiro exercido pela SRF, atualmente estabelecidos em normas infralegais, conforme o disposto no art. 22 do Decreto-Lei 1.455/1976. As novas regras são as seguintes:

- Três hipóteses ensejarão o ressarcimento ao FUNDAF:
 - I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;
 - II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente ou da respectiva região metropolitana; e
 - III - o alfandegamento ou a habilitação para regime aduaneiro especial;
- Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:
 - I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição; e
 - II - a atividade de controle e despacho aduaneiro em recinto de zona secundária¹⁴ ou em estabelecimento do importador ou do exportador (excetuadas as bases militares, recintos destinados a remessas postais internacionais, à quarentena de animais, ou que seja administrado diretamente pela SRF);
- O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias corresponderá a R\$ 60,00 por carga desembaraçada (excetuados correspondências, documentos e cargas sob o regime de trânsito aduaneiro).
- O ressarcimento relativo ao alfandegamento será de R\$ 10.000,00, uma única vez, e de R\$ 2.000,00, uma vez ao ano; já na habilitação para regime aduaneiro especial deverá ser recolhido ao FUNDAF R\$ 5.000,00, uma única vez;
- Os valores acima indicados não se aplicam aos casos em que os valores devidos ao FUNDAF estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência;
- Os valores de ressarcimento poderão ser alterados anualmente por ato do Ministro da Fazenda.

¹³ Conforme previsto nos Decretos-lei 1.437/1975 e 1.455/1976, o FUNDAF visa financiar a modernização da SRF, a partir de recursos arrecadados: com selos de controle (usados em cigarros e bebidas), previstos no art. 46 da Lei 4.502/1964; em decorrência da atividade de fiscalização aduaneira exercida sobre recintos que operem o regime de entreposto aduaneiro; ou com outras dotações orçamentárias e receitas diversas.

¹⁴ Ou seja, no caso de recintos localizados em zona primária, o ressarcimento ao FUNDAF será devido somente se a SRF não estiver presente ininterruptamente e se o controle do fisco for demandado em dia ou horário fora do expediente normal.

O art. 20 da MP altera o art. 36 da Lei 12.350/2010, que obriga os responsáveis pela administração de locais e recintos alfandegados a observarem os requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos nos arts. 34 e 35 da Lei 12.350/2010¹⁵. A nova redação estabelecida pela MP estende o prazo (até 31 de dezembro de 2013) para aquisição de equipamentos de inspeção não invasiva de cargas (escâneres), no caso de: portos com pequena movimentação (inferior a cem unidades de carga por dia); recintos alfandegados que tenham adquirido os equipamentos, mas ainda não os tenham recebido devido a dificuldades da empresa fornecedora.

4. CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO - CLIA

Os arts. 5º a 10, 15 a 17 e 29 da MP alteram o regime jurídico dos serviços de armazenagem de mercadorias importadas (ou a serem exportadas) – atualmente prestados por portos secos¹⁶, sob o regime de permissão ou concessão de serviço público e mediante procedimento licitatório (Lei 9.074/94, art. 1º, VI). A MP 612 delineia um novo regime jurídico para a prestação desses serviços, sob a forma de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros – CLIAs, a serem prestados por meio de licença.

A alteração ora proposta é semelhante à que fora tentada anteriormente pelo Poder Executivo, por meio do Projeto de Lei 6.370/2005 e da Medida Provisória 320, de 2006, a qual chegou a ser aprovada na Câmara dos Deputados, mas que posteriormente foi rejeitada pelo Senado Federal¹⁷.

O art. 5º da MP estabelece as condições para expedição de licença para exploração de CLIA, segundo as quais o interessado deve:

- Ser pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais;
- Demonstrar regularidade fiscal;
- Atender aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela SRF, na forma da Lei 12.350/2010;
- Ser proprietário, titular do domínio útil ou, comprovadamente, deter a posse direta do imóvel onde funcionará o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro;

¹⁵ Regulamentada pela Portaria RFB 3.518, de 30 de setembro de 2011.

¹⁶ Anteriormente denominados Estações Aduaneiras do Interior ou de Fronteira (EADIs ou EAFs), sua instalação e funcionamento são disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.208, de 4 de novembro de 2011.

¹⁷ Conforme Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 6, de 17 de outubro de 2006. O relator no Senado, João Alberto de Souza, imediatamente após a rejeição da MP 320, apresentou o PL 327/2006, com conteúdo semelhante ao da MP 320 e que passou a tramitar naquela Casa. Sobre o mesmo tema, foi ainda apresentado no Senado o PL 374/2011 e, na Câmara dos Deputados, os PLs 227/2007 e 4.138/2008.

- Possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2 milhões (a SRF poderá diminuir esse valor em até 50 % para CLIAS localizados nas Regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste);
- Apresentar anteprojeto ou projeto do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente;
- Estar localizado em Município ou Região Metropolitana onde haja unidade da SRF;
- Não ter sido punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial; nem ter em seu quadro societário, ou como dirigente, pessoa física ou jurídica com participação societária em estabelecimento punido ou com condenação definitiva por crime de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção, contrabando, descaminho ou falsificação de documentos.

Os arts. 7º a 10 da MP disciplinam os prazos e atribuições dos órgãos da administração pública federal envolvidos no processo de expedição de licença para os CLIAS:

- Ao admitir o requerimento de licença para exploração de CLIA, a SRF terá 30 dias para dar ciência aos demais órgãos e agências da administração que nele exercerão controle sobre mercadorias, estabelecendo a data provável para a conclusão do projeto de instalação, nos termos do respectivo cronograma de execução apresentado pela requerente (art. 7º);
- A SRF e os demais órgãos e agências da administração deverão disponibilizar o pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no CLIA, no prazo de um ano, contado da data prevista para a conclusão do projeto. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais um ano se houver comprometimento de pessoal – de acordo com regulamentação do Poder Executivo – em qualquer dos órgãos ou agências da administração para o atendimento à demanda do CLIA, findo o qual a licença deverá ser concedida. Enquanto aguarda a licença, a empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público (art. 8º);
- Informada sobre a conclusão da execução do projeto de instalação do CLIA, a SRF terá o prazo de 30 dias para dar ciência aos demais órgãos e agências da administração, os quais terão 60 dias para verificar a conformidade das instalações e dos requisitos técnicos e operacionais para o licenciamento e o alfandegamento. A

falta de manifestação dos órgãos ou agências envolvidos será considerada como anuência tácita para a expedição do ato de alfandegamento do recinto. (art. 9º);

- Confirmado o atendimento das exigências para o licenciamento e atendidos os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento previstos no art. 34 da Lei 12.350/2010, serão editados os atos de licenciamento e alfandegamento (art. 10).

Os arts. 15 e 16 da MP possibilitam aos atuais portos secos em operação migrarem para o novo regime de exploração de CLIA, mediante solicitação e sem ônus para a União, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual. A migração é facultada inclusive aos recintos alfandegados que estejam funcionando por força de medida judicial ou amparados por contrato emergencial e como CLIA criado sob a vigência da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006. No caso de migração de concessionárias, a exploração de CLIA será garantida até o prazo final do contrato de concessão, resguardada a devida remuneração pelo uso do imóvel da União, não sendo admitida, nesse caso, a rescisão parcial de contrato.

O art. 17 da MP estabelece critérios para a concessão de licenças para exploração de CLIAS em município atualmente atendido por porto seco¹⁸. Durante a vigência do contrato de permissão ou concessão, somente será concedida licença nesse município caso ele esteja localizado em área geográfica na qual o interessado na obtenção de licença para exploração de CLIA, mediante Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, comprove haver:

- I - demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado insuficientemente atendida pela infraestrutura disponível em regime de permissão ou de concessão;
- II - crescimento da demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado que indique a necessidade de rápida ampliação da oferta de infraestrutura alfandegada; ou
- III - crescimento econômico da região com influência sobre a área geográfica que aponte potencial demanda por serviço em áreas ou infraestrutura alfandegadas não disponíveis.

O art. 29 da MP revoga o inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei 9.074/1995, que coloca a prestação de serviço de armazenagem de mercadorias prestado

¹⁸ Desde que o município esteja abrangido no edital da licitação correspondente ao contrato de permissão ou concessão com fundamento no inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995. A vedação prevista no art. 17 da MP não impede a transferência para o regime de licença (art. 15 da MP) de outros estabelecimentos que operam na área geográfica abrangida pelo edital mencionado.

pelos Portos Secos no rol de serviços públicos disciplinados pela Lei 8.987/1995 e pelo art. 175 da Constituição Federal, resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários.

5. ALTERAÇÕES NO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS

Os artigos 18, 25 e 26 da MP alteram o regime de desoneração das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de pagamentos, instituído pela Medida Provisória 540/2011, a qual foi convertida na Lei 12.546/2011¹⁹.

O art. 18 da MP altera dispositivo da Lei 10.865/2004 com o objetivo de estender a alíquota adicional de 1% da COFINS-importação²⁰ a todos os bens submetidos ao regime de desoneração da folha de pagamento. A redação anterior desse dispositivo previa o adicional somente para os bens submetidos à alíquota padrão de 7,6%. A nova redação estende a aplicação do adicional também aos bens submetidos às alíquotas diferenciadas, conforme previsto em diversos parágrafos do art. 8º da Lei 10.865, adequando a incidência da alíquota adicional a alguns dos novos produtos incluídos no regime desonerativo, como é o caso dos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01 a 30.05 da Tabela TIPI²¹.

Os artigos 25 e 26 da MP incluem novos setores econômicos no regime de desoneração da folha de pagamento, os quais deixam de recolher a contribuição previdenciária de 20% incidente sobre a folha de pagamentos e passam a contribuir com uma alíquota incidente sobre o faturamento, no valor de:

- 2%, no caso das empresas de: transporte ferroviário, metroferroviário e rodoviário, coletivo de passageiros por fretamento e turismo; pesquisa e desenvolvimento em engenharia e tecnologia em micro-ondas de potência; engenharia de projetos aeroespaciais; manutenção e reparação de veículos e equipamentos militares e de foguetes e equipamentos aeroespaciais; instalação de sensores e sistemas de armas e de maquinários e de equipamentos de emprego militar; construção de obras de infraestrutura; engenharia, arquitetura e demais atividades relacionadas (cartografia,

¹⁹ A Lei 12.546/2011 suspendeu a incidência das contribuições previdenciárias (previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/1991) a cargo do empregador, cuja alíquota é de 20% sobre a folha de pagamento, devidas pelas empresas beneficiadas. Em contrapartida, foi instituída uma contribuição adicional à Cofins incidente sobre a receita bruta das empresas, cujas alíquotas foram estabelecidas inicialmente em 1,5% e 2,5% para dois grupos distintos de empresas, percentuais esses posteriormente reduzidos, pela Medida Provisória 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012), para 1% e 2%.

²⁰ Essa alíquota adicional foi instituída com a justificativa de garantir isonomia entre os bens importados e os que são produzidos no Brasil, já que esses últimos foram onerados em contrapartida à desoneração da folha de pagamento.

²¹ Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto 7.660/2011.

topografia, estudos geológicos, desenho técnico, perícia e outras); e manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos;

- 1%, no caso das empresas de: operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados; táxi-aéreo; transporte rodoviário e ferroviário de cargas; agenciamento marítimo de navios; transporte por navegação de travessia; prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária; e jornalísticas²² e de radiodifusão;
- 1%, no caso de empresas que fabriquem os seguintes produtos: armas e munições (exceto revólveres e pistolas); gomas e resinas naturais; latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação, de capacidade inferior a 50 litros (exceto para acondicionar produtos alimentícios); artefatos de uso doméstico de ferro fundido, ferro ou aço; acessórios para tubos de níquel; reservatórios e demais recipientes tubulares de alumínio, flexíveis, ou rígidos para aerossóis; cápsulas de coroa de metais comuns; radares e aparelhos de radionavegação e radiotelecomando; instrumentos para demonstração (por exemplo, em ensino e exposições), não suscetíveis de outros usos; vassouras, rodos e escovas para limpeza, escovas de toucador, pincéis de barba, bonecas e rolos para pintura, escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos; suportes para camas (somiês); absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes.

Os artigos 25 e 26 da MP contêm ainda as seguintes disposições:

- Regramento específico para as empresas do setor de construção civil: somente estarão incluídas no regime desonerativo as receitas de obras iniciadas a partir de 1º de abril de 2013²³, ficando as obras iniciadas anteriormente a essa data submetidas à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos;
- Enumeração dos diversos formatos jurídicos que as empresas incluídas no regime de desoneração da folha poderão adotar: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o conceito de empresário previsto no art. 966 do Código Civil, desde que devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- No caso de enquadramento pela CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, se a empresa desenvolver diversas atividades, somente se submeterá ao regime de desoneração da folha de pagamentos caso o CNAE relativo à sua

²² Consideram-se empresas jornalísticas aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da Internet.

²³ Data de publicação da Medida Provisória 601/2012, que incluiu esse setor no regime desonerativo.

atividade principal – aquela de maior receita auferida ou esperada – esteja contemplada pelo regime. Nesse caso, a base de cálculo da contribuição será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades;

- Exclusão do regime de desoneração da folha das empresas que fabriquem os seguintes produtos: barras e perfis de ligas de cobre e à base de cobre-zinco (latão); chapas e tiras de cobre de latão, em rolos, de espessura superior a 0,15 mm; tubos de cobre refinado ou de latão não aletados nem ranhurados; e acessórios para tubos de cobre.

6. DESONERAÇÃO DE INDENIZAÇÕES NAS CONCESSÕES DE ENERGIA ELÉTRICA

Os artigos 21 e 22 da MP reduzem a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações²⁴ devidas às empresas concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que optarem por prorrogar seus contratos de concessão nos termos estabelecidos pela Lei 12.783/2013. A desoneração alcança as indenizações assumidas pelo poder concedente no prazo de cinco anos após a data de publicação da Lei 12.783/2013, ou seja, até 11/1/2018.

7. LIMITE A DEDUÇÕES NO PRONON E PRONAS/PCD

O art. 23 da MP reestabelece²⁵ limite de dedução sobre o imposto de renda devido – de 1% do imposto total apurado – relativamente às doações efetuadas para os Programas Nacionais de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), previstos na Lei 12.715/2012. O limite é específico para cada programa, ou seja, o contribuinte do imposto de renda poderá deduzir doações efetuadas aos programas no valor correspondente a até 2% de seu imposto devido.

8. ALTERAÇÕES NO INOVAR-AUTO

Os artigos 23 e 24 da MP alteram pontualmente o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos

²⁴ As indenizações correspondem aos investimentos em bens reversíveis que ainda não tenham sido totalmente amortizados ou depreciados à época de prorrogação dos contratos de concessão.

²⁵ Esse limite estava previsto em dispositivo semelhante contido na Medida Provisória 582/2012, mas que foi alterado para 4% pelo projeto de lei de conversão da referida MP, durante a tramitação no Congresso, tendo sido por esse motivo vetado pela Presidente da República.

Automotores - INOVAR-AUTO, instituído pela Lei 12.715/2012²⁶. As novas disposições são as seguintes:

- Somente o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior concederá a habilitação ao INOVAR-AUTO. Na redação anteriormente vigente, também participava o Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- Um dos critérios de habilitação ao programa, relativamente ao atingimento de níveis mínimos de eficiência energética, passa a ser estabelecido livremente em regulamento. A redação anterior desse dispositivo vinculava o disposto em regulamento à aplicação a todos os veículos comercializados no país;
- O não atingimento dos níveis mínimos de eficiência energética não ensejará o cancelamento da habilitação ao programa, mas acarretará o pagamento de multa progressiva, ou seja, quanto maior o excesso de consumo energético, relativamente à meta de eficiência estabelecida, maior a multa;
- Fica estendida, em um ano, a vigência de disposições contidas na Lei 12.546/2011, as quais também disciplinam o regime de desoneração do IPI estabelecido pelo INOVAR-AUTO, de modo a que todas as disposições vigorem até 31/12/2017.

9. NOVOS LIMITES PARA ENQUADRAMENTO NO LUCRO PRESUMIDO

O art. 27 da MP altera os limites de enquadramento no regime de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas com base no Lucro Presumido, previsto na Lei 9.718/1998. Esse regime, atualmente destinado às empresas com faturamento anual de até R\$ 48 milhões, terá seu limite ampliado, a partir de 1/1/2014, para R\$ 72 milhões.

10. CLÁUSULAS DE VIGÊNCIA

O art. 28 da MP estabelece três momentos iniciais de vigência para os diversos dispositivos. A partir de 1º de janeiro de 2014 entram em vigor as medidas que trazem maior impacto de renúncia de receitas à União: inclusão dos novos segmentos no regime de desoneração da folha de pagamentos e elevação do limite de enquadramento no Lucro Presumido. Respeitando o princípio constitucional da *noventena*²⁷, a partir de 1º de agosto de 2013 inicia-se a vigência das medidas que acarretam (ou podem acarretar)

²⁶ Conforme regulamentado pelo Decreto 7.819/2012, o Inovar-Auto reduz as alíquotas – em casos específicos – do IPI e concede crédito presumido – limitado a 30% da base de cálculo – às empresas produtoras de tratores, automóveis e chassis (produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela TIPI), apurado com base nos seguintes dispêndios: insumos estratégicos; ferramentaria; pesquisa; desenvolvimento e inovação tecnológica; recolhimentos ao FNDCT; capacitação de fornecedores; e engenharia e tecnologia industrial básica.

²⁷ CF, art. 150, III, “c”.

acréscimos de carga tributária: inclusão/exclusão de setores no regime de desoneração da folha de pagamentos²⁸ e ressarcimento ao FUNDAF²⁹; e a partir da publicação da Medida Provisória 612/13 (4 de abril de 2013), começam a vigorar as demais disposições.

11. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Exposição de Motivos que acompanha o texto da MP apresenta os seguintes custos estimados e justificativas relativas às medidas adotadas:

Medida		Renúncia de receitas (em R\$ milhões)			
		2013	2014	2015	2016
Indenizações do setor elétrico ³⁰		2.754,5	-	-	
Desoneração da folha de pagamentos ³¹		-	5.400	-	
Lucro Presumido ³²	IRPJ	-	532,58	590,84	655,48
	CSLL	-	90,05	99,9	110,83
	PIS/COFINS	-	353,4	392,06	434,95
	Total	-	976,03	1082,8	1201,26

A Exposição de Motivos informa ainda que, relativamente ao impacto orçamentário-financeiro da desoneração do setor de construção civil, devido ao prazo de vigência estipulado, apenas para as novas obras iniciadas a partir de 01/04/2013, a renúncia fiscal estimada acabou sendo substancialmente reduzida – de R\$ 1,90 bilhão

²⁸ A inclusão de dois segmentos no regime desonerativo da folha de pagamentos, previstos nas alíneas “t” e “u” do inciso I do *caput* do art. 26 da MP, teve o início de vigência antecipado em relação aos demais produtos/setores: no caso de absorventes, tampões higiênicos e cueiros e fraldas para bebês (cód. 9619.00.00 da TIPI), a vigência segue a noventena constitucional; e no caso de suportes para camas/somies (cód. 9404.10.00), o início de vigência é imediato (4/4/13).

²⁹ Cabe observar que as novas medidas relativas ao FUNDAF deveriam observar ainda o princípio constitucional da anterioridade (CF, art.150, III, “b”), que proíbe a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; assim, deveriam entrar em vigor somente a partir de 1º de janeiro de 2014.

³⁰ Esta desoneração tributária não ensejará a edição de medida de compensação porque as receitas não foram consideradas na elaboração das estimativas de receita consignadas no Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2013.

³¹ O valor correspondente à renúncia autorizada será consignado no Projeto de Lei Orçamentária para 2014. As dotações equivalentes à renúncia de receitas em referência serão destinadas à compensação do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, considerado o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei nº 12.456, de 2011, que dispõe sobre a compensação da União ao aludido Fundo, em valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária, de forma a assegurar a sustentabilidade financeira intertemporal do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

³² O valor correspondente à renúncia autorizada será igualmente consignado no Projeto de Lei Orçamentária para 2014.

para R\$ 235 milhões em 2013, e de R\$ 2,85 bilhões para R\$ 1,14 bilhão em 2014 –, relativamente ao que fora inicialmente previsto pela Medida Provisória 601/2012.

Elaborado por:

LEONARDO COSTA SCHULER

e

MARCELO SOBREIRO MACIEL

Consultores Legislativos
Administração Pública e Tributação

ANEXO – RESUMO DAS EMENDAS À MP 612

No prazo regimental, foram oferecidas 220 emendas à MP nº 612/2013, resumidas no quadro abaixo.

Obs.: o Deputado Mendonça Filho solicitou a retirada das emendas nº 72 e nº 73, de sua autoria.

EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
1	Deputado ARNALDO JARDIM	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos as empresas de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.
2	Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	Antecipa a entrada em vigor do novo limite de enquadramento no Lucro Presumido, para 4/4/2013 (em vez de 1/1/2014).
3	Deputado ANDRÉ VARGAS	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos os fabricantes de laptops (máquinas automáticas portáteis para processamento de dados - TIPI: 8471.30).
4	Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA	Diminui a alíquota – de 2% para 1% – incidente sobre o faturamento, no regime de desoneração da folha de pagamentos, no caso de empresas de tecnologia e informação.
5	Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos as empresas com atividades relacionadas ao ensino superior.
6	Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos as empresas de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.
7	Deputado ARNALDO JARDIM	Torna facultativa a adesão ao regime de desoneração da folha de pagamentos.
8	Deputado ARNALDO JARDIM	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos os fabricantes de produtos gráficos (códigos da TIPI: 4901.91.00; 4901.10.00; 4903.00.00; 4901.99.00; 4905.91.00; 4902.90.00; 4904.00.00; 4905.10.00; 4905.99.00; 4910.00.00; 4909.00.00; 4911.10.10; 4911.10.90; 4911.91.00; 4911.99.00; 9504.40.00; 4820.40.00; 4907.00.20; 4907.00.30; 4907.00.90; 4820.10.00; 4817.10.00; 4817.20.00; 4817.30.00; 8523.21.20; 8523.21.10; 8523.52.00; 8523.59.10; 4820.20.00; 4820.30.00; 4820.50.00; 4820.90.00; 4821.10.00; 4821.90.00; 4908.10.00; 4908.90.00).
9	Deputado COLBERT MARTINS	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos, com a alíquota de 1% incidente sobre o faturamento, as empresas do setor de restaurantes, bares e similares enquadradas na subclasse 5611-2/01, 5611-2/02 e 5611-2/03 da CNAE.
10	Deputado JUTAHY JUNIOR	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos, com a alíquota de 1% incidente sobre o faturamento, as empresas do setor de alimentação enquadradas nas subclasses 5611-2/01, 5611-2/02 e 5611-2/03 da CNAE.
11	Deputado JUTAHY JUNIOR	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos, com a alíquota de 1% incidente sobre o faturamento, as empresas do setor de alimentação enquadradas nas subclasses 5611-2/01, 5611-2/02 e 5611-2/03 da CNAE.

EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
12	Deputado ADRIAN	Concede crédito presumido às empresas que recolham ou recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, nos termos da Lei 12.305/2010, a ser descontado no IPI incidente sobre o produto vendido como matéria prima ou produto intermediário e sobre as contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a aquisição de resíduos sólidos.
13	Senadora ANA AMÉLIA	Altera a redação do inciso I do § 6º do art. 22 do Decreto-Lei 1.455/1976, acrescido pelo art. 19 da MP, para restringir o critério temporal do fato gerador do ressarcimento ao FUNDAF, que se relacionará somente com o desembaraço aduaneiro (retirando-se, como critério alternativo, o momento de ingresso de carga).
14	Senadora ANA AMÉLIA	Reduz de R\$ 2 milhões para R\$ 1 milhão o valor da garantia exigida para início de operação do local ou recinto alfandegado, alegando que, caso a garantia seja insuficiente, a Receita poderia “exigir a diferença do fiel depositário do armazém-geral”.
15	Senadora ANA AMÉLIA	Concede crédito presumido e suspende a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins nas vendas de sucos de frutas classificadas no código 20.09 da TIPI.
16	Senadora ANA AMÉLIA	Reduz o prazo para que a administração pública disponibilize o pessoal necessário à fiscalização das atividades desenvolvidas no CLIA de um ano para 180 dias.
17	Senadora ANA AMÉLIA	Suprime a possibilidade de atualização anual, pelo Ministro de Estado da Fazenda, dos valores a serem recolhidos ao FUNDAF. Adia, para 1º de janeiro de 2014, a entrada em vigor do art. 19 da MP.
18	Senador ROMERO JUCÁ	Difere o pagamento da contribuição devida, no regime de desoneração da folha de pagamentos, por empresas que efetuem a construção por empreitada ou o fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, até a data do recebimento do preço.
19	Senador ROMERO JUCÁ	Atribui ao consórcio de empresas de construção de obras de infraestrutura a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição devida no regime de desoneração da folha de pagamentos, deduzindo, porém, da base de cálculo de incidência da contribuição a participação proporcional da receita de cada empresa na receita total do consórcio.
20	Senador ROMERO JUCÁ	Possibilita a compensação ou restituição de créditos previdenciários retidos e não aproveitados, no caso da desoneração da folha de pagamentos relativa a serviços contratados mediante cessão de mão de obra.
21	Senador ROMERO JUCÁ	Diminui a retenção prevista no § 6º do art. 7º da Lei 12.546/2011 – de 3,5% para 2,5% – relativa ao valor dos serviços contratados mediante cessão de mão no regime da desoneração da folha de pagamentos.
22	Deputado DANILO FORTE	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos as empresas de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.

EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
23	Senador ARMANDO MONTEIRO	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos as operações de carga descarga e armazenagem de contêineres realizadas fora de portos organizados.
24	Deputado MILTON MONTI	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos as agências de publicidade enquadradas nas classificações 73.11 e 73.1 da CNAE 2.0.
25	Deputado LUIZ SÉRGIO	Submete os CLIA a regime de concessão ou permissão de serviço público, precedidas de licitação.
26	Deputado DEVANIR RIBEIRO	Determina à SRF que estabeleça procedimentos simplificados para as operações de trânsito aduaneiro cujos locais de origem e de destino estejam subordinados a mesma região fiscal dispensando, no sistema, as etapas correspondentes (Trânsito Aduaneiro Imediato).
27	Deputado DEVANIR RIBEIRO	Altera o dispositivo que obriga a SRF a pagar pela armazenagem de mercadorias abandonadas sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro, para determinar o pagamento mensal, ao preço ditado pelo depositário, bem como para incluir na obrigação o pagamento pelas movimentações de carga.
28	Deputado DEVANIR RIBEIRO	Reduz de R\$ 60,00 para R\$ 45,00 o valor devido, por carga desembarçada, a título de ressarcimento por atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros, dispensando o ressarcimento no caso de “cargas no regime aduaneiro de exportação”.
29	Deputado DEVANIR RIBEIRO	Autoriza as pessoas jurídicas que exploram CLIA a fixarem livremente os preços cobrados dos usuários.
30	Deputado DEVANIR RIBEIRO	Autoriza a mudança de endereço do CLIA (Vide Emenda nº 199).
31	Deputado DEVANIR RIBEIRO	Autoriza, no CLIA, a passagem de mercadorias importadas desembarçadas da área alfandegada para a área não alfandegada, assim como de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização dessa para aquela, e a livre circulação de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação, manipulação e armazenagem de cargas (Vide Emenda nº 200).
32	Deputado DEVANIR RIBEIRO	Permite a ampliação ou redução de áreas alfandegadas (Vide Emenda nº 199).
33	Deputado DEVANIR RIBEIRO	Autoriza, a realização, no CLIA, em quaisquer horários, de atividades independentes de fiscalização federal (Vide Emenda nº 200).
34	Deputada MANUELA D'ÁVILA	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos as empresas de promoção de vendas, marketing direto e consultoria em publicidade, enquadradas nas subclasses 7319-0/02, 7319-0/03, 7319-0/04 da CNAE 2.0.
35	Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA	Altera a vedação à concessão de licença para exploração de CLIA próximo a recinto alfandegado sob regime de permissão ou concessão, para abranger um raio de 150 km de aeroporto, porto organizado, recinto alfandegado sob regime de permissão ou concessão ou, ainda, de CLIA resultante de migração para o regime de licença.
36	Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA	Suprime o art. 29 da MP, no intuito de restaurar “a necessidade de licitação para concessão ou de permissão de serviço público.”

EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
37	Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA	Altera a vedação à concessão de licença para exploração de CLIA próximo a recinto alfandegado sob regime de permissão ou concessão, para abranger toda a Região Metropolitana em Município abrangido no edital da licitação correspondente.
38	Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA	Viabiliza a ampliação das áreas de armazenagem utilizadas pelos atuais arrendatários de terminais portuários.
39	Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA	Prorroga, de modo a completar 35 anos de vigência total, os atuais contratos de concessão e de permissão celebrados com amparo na Lei 9.074/1995.
40	Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA	Prorroga, de modo a completar 50 anos de vigência total, os atuais contratos de concessão e de permissão celebrados com amparo na Lei 9.074/1995.
41	Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA	Altera a vedação à concessão de licença para exploração de CLIA próximo a recinto alfandegado sob regime de permissão ou concessão, para abranger um raio de 300 km de aeroporto, porto organizado, recinto alfandegado sob regime de permissão ou concessão ou, ainda, de CLIA resultante de migração para o regime de licença.
42	Deputado EDINHO BEZ	Elimina a possibilidade de alfandegamento de recintos de empresas de transporte expresso internacional.
43	Deputado EDINHO BEZ	Altera o dispositivo que faculta à SRF dispensar requisito técnico ou operacional para alfandegamento de local ou recinto, para que tal dispensa observe, em lugar das características específicas do local ou recinto, as do tipo de carga a ser movimentada e do controle aduaneiro, conferindo tratamento idêntico, no âmbito da mesma jurisdição aduaneira, a todos os recintos e locais alfandegados na mesma situação.
44	Deputado EDINHO BEZ	Estabelece idêntico tratamento para recintos alfandegados em áreas primárias e secundárias, no que tange aos valores a serem recolhidos ao FUNDAF. Restringe à ECT a dispensa de ressarcimento em favor de recintos para movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais. Fixa o ressarcimento correspondente a atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros em R\$ 40 mil mensais, para os recintos alfandegados, e em R\$ 10 mil por solicitação, em estabelecimento do importador ou do exportador. Eleva os valores devidos por verificação técnica-operacional de R\$ 10 mil para R\$ 250 mil, em se tratando de vistoria única, e de R\$ 2 mil para R\$ 50 mil anuais, no que tange às vistorias periódicas, e ainda de R\$ 5 mil para R\$ 10 mil, no caso de habilitação para regime aduaneiro especial. Posterga do 5º para o 15º dia útil do mês subsequente o prazo para recolhimento dos ressarcimentos devidos, ressalvados os relativos a deslocamento, que seriam antecipados.
45	Deputado EDINHO BEZ	Substitui a nomenclatura “Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA” por “Centro Logístico Aduaneiro – CLA”, no intuito de resguardar os benefícios conferidos às Zonas de Processamento de Exportação, instituídas pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
46	Deputado EDINHO BEZ	Modifica os requisitos para exploração de CLIA para exigir: forma de sociedade anônima; regularidade trabalhista; “condições econômico-financeiras”; titularidade do imóvel por ao menos dez anos; cinco anos de atividade; e R\$ 10 milhões de capital social para cada CLIA (em lugar de R\$ 2 milhões de patrimônio líquido). Além disso, restringe a exigência de existência de unidade da SRF aos Municípios localizados a mais de 250 km de distância de aeroporto internacional ou porto organizado, facultando a instalação de CLIA, independentemente da presença da Receita, em qualquer Município onde haja aeroporto internacional ou porto público organizado; nas capitais estaduais e no Distrito Federal.
47	Senador INÁCIO ARRUDA	Inclui no Reintegra (regime de devolução de tributos a exportadores, previsto na Lei 12.546/2011) as peles curtidas ou <i>crust</i> de ovinos e de couros e peles curtidas ou <i>crust</i> de caprinos, classificados, respectivamente, nos códigos 41.05 e 4106.2 da TIPI.
48	Senador INÁCIO ARRUDA	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos os fabricantes de castanha de caju, sucos/extratos vegetais e melões e melancias classificados nos códigos 0801.3, 1302.19.99 e 0807.1 da TIPI.
49	Senador INÁCIO ARRUDA	Permite a compensação ou ressarcimento de saldo de créditos presumidos vinculados à receita de exportação e à receita tributada a alíquota zero, apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, relativamente às contribuições PIS/Cofins incidentes sobre o leite integral (código 04.02.2110 da NCM), produzido por empresas localizadas em municípios da área de atuação da SUDENE atingidos pela seca ou estiagem.
50	Deputado NEWTON LIMA	Inclui no regime especial monofásico de apuração das contribuições PIS/Cofins, previsto na Lei 10.485/2002, as máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37 e 8716.20.00 da TIPI, inclusive os produtos não autopropulsados.
51	Deputado SANDRO MABEL	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos os fabricantes de revólveres e pistolas; cartuchos e suas partes e chumbos para espingardas ou carabinas; classificados nos códigos 9302.00.00, 9306.2 e 9306.30.00 da TIPI.
52	Deputado GUILHERME CAMPOS	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos as empresas de lavanderia, enquadradas na classe 9601-7 da CNAE 2.0.
53	Deputado GUILHERME CAMPOS	Aumenta os limites de enquadramento no regime de apuração do IR pelo Lucro Presumido: de R\$ 72 milhões para R\$ 89,6 milhões (limite anual); e de R\$ 6 milhões para R\$ 7.466.666,7 (limite mensal).
54	Senador FRANCISCO DORNELLES	Altera o art. 62 da Lei 10.833/2003 para estender a outros bens do setor petrolífero, relacionados em ato do Poder Executivo, a operação do regime de entreposto aduaneiro. Adicionalmente, o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais não localizadas à beira-mar.

EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
55	Senador FRANCISCO DORNELLES	Inclui § 7º ao art. 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da base de cálculo da retenção prevista no § 5º (contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra) os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros.
56	Deputado EDUARDO SCIARRA	Acrescenta inciso ao § 9º ao art. 9º da Lei 12.546/2011 para aplicar às empresas de construção civil e de obras de infraestrutura (grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 e 439 da CNAE) a regra de proporcionalidade de apropriação de receitas ao regime de desoneração da folha de pagamentos prevista no § 1º.
57	Deputado JOÃO MAGALHÃES	Isenta do PIS/Cofins a venda de pneus novos e câmaras-de-ar de borracha (posições 40.11 e 40.13 da Tipi) que utilizarem, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.
58	Deputado EDUARDO CUNHA	Dispõe sobre o exercício da atividade de advocacia.
59	Deputado LAERCIO OLIVEIRA	Dispõe sobre parcelamento de débitos do PASEP de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas.
60	Deputado LAERCIO OLIVEIRA	Altera o regime de apuração do PIS/Cofins – de não-cumulativo para cumulativo – incidente sobre a prestação de serviços de limpeza de vias públicas, corretagem de imóveis, fornecimento de mão-de-obra e administração em geral (itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003); Inclui as referidas atividades no regime de desoneração da folha de pagamentos.
61	Deputado RONALDO CAIADO	Altera a Lei 10.925 para reduzir a zero as alíquotas do PIS/COFINS incidentes na importação e na venda interna de "Gasóleo" (óleo diesel) (cód. 2710.19.21 da TIPI), destinado ao transporte de passageiros ou de cargas.
62	Deputado RONALDO CAIADO	Amplia a suspensão da incidência do PIS/Cofins e do PIS/Cofins-importação, prevista na Lei 11.774/2008, de modo a: alcançar as operações relativas ao transporte de cargas ou de passageiros; e incluir o "Gasóleo" (óleo diesel) (cód. 2710.19.21 da TIPI).
63	Deputado RONALDO CAIADO	Altera a Lei 10.925 para reduzir a zero as alíquotas do PIS/COFINS incidentes na importação e na venda interna de escovas de dentes (cód. 9603.21.00 da TIPI)
64	Deputado RONALDO CAIADO	Torna facultativa a adesão ao regime de desoneração da folha de pagamentos.
65	Deputado RONALDO CAIADO	Altera o art. 23 da MP para ampliar o limite de dedução no IR dos programas Pronon e Pronas/PCD – de 1% para 4% do imposto devido.
66	Deputado RONALDO CAIADO	Altera a Lei 10.925 para reduzir a zero as alíquotas do PIS/COFINS incidentes na importação e na venda interna de rações (posição 23.09 da TIPI) utilizadas na alimentação dos animais classificados nos códigos 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05 da TIPI.
67	Deputado MENDONÇA FILHO	Reduz a zero as alíquotas do PIS/Cofins incidentes sobre a atividade de transporte municipal local.

EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
68	Deputado MENDONÇA FILHO	Altera a Lei 9.250/1995, para permitir a dedução no IRPF de: despesas com material escolar; e de despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos pelo alimentante.
69	Deputado MENDONÇA FILHO	Reduz a zero as alíquotas do PIS/Cofins incidentes sobre a prestação de serviço público de saneamento básico; o valor relativo às contribuições que deixar de ser pago deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto; a pessoa jurídica beneficiada deverá apresentar anualmente ao TCU relatório que confronte a renúncia e as obras realizadas ou que estejam em execução.
70	Deputado MENDONÇA FILHO	Altera o regime especial substitutivo de apuração da contribuição previdenciária de associações desportivas, previsto na Lei 8.212/1991: inclui clubes esportivos; aumenta a alíquota incidente sobre a receita – de 5% para 6%; e exige a constituição em sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei 9.615/1998.
71	Deputado MENDONÇA FILHO	Reduz a zero as alíquotas do PIS/Cofins incidentes sobre a energia elétrica. Determina a redução da tarifa de energia elétrica proporcionalmente à renúncia, nos termos do disposto no art. 9º da Lei 8.987/1995. Garante a manutenção dos créditos das contribuições vinculados às operações desoneradas. Autoriza a compensação ou o ressarcimento do saldo acumulado de créditos.
72	Deputado MENDONÇA FILHO	Altera o art. 25 da MP para: incluir no regime de desoneração da folha de pagamentos as empresas de fabricação de álcool, produção de cana-de-açúcar e usinas de açúcar, enquadrados nas classes 1931-4, 0113-0 e 1071-6 da CNAE 2.0; e tornar facultativa a adesão ao regime.
73	Deputado MENDONÇA FILHO	Altera o art. 25 da MP para incluir no regime de desoneração da folha de pagamentos as empresas de fabricação de álcool, produção de cana-de-açúcar e usinas de açúcar, enquadrados nas classes 1931-4, 0113-0 e 1071-6 da CNAE 2.0.
74	Deputado MENDONÇA FILHO	Altera a Lei 10.925 para reduzir a zero as alíquotas do PIS/COFINS incidentes na importação e na venda interna de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.
75	Deputado ALEXANDRE LEITE	Altera a Lei 9.250/1995, para permitir a dedução no IRPF de: despesas com instrução em educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização), e em educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; e despesas médicas e de educação dos alimentandos realizadas pelo alimentante.
76	Senador PAULO BAUER	Altera o art. 26 da MP para incluir no regime de desoneração da folha de pagamentos os fabricantes de vidros, lentes e armações para óculos (cód. 7015.10, 9001.40.00, 9001.50.00, 9003 e 9004.90.10 da Tipi).

EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
77	Senador PAULO BAUER	Altera a Lei 9.250/1995, para permitir a dedução no IRPF de despesas com instrução em educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização), e em educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.
78	Senador PAULO BAUER	Torna facultativo o regime de desoneração da folha de pagamentos.
79	Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos as empresas que prestam serviços de terceirização nas áreas de gerenciamento, execução, concepção, transformação e/ou desenvolvimento de processos.
80	Deputado JORGE BITTAR	Inclui dispositivo na Lei 12.546/2011 para afastar a aplicação, no caso de empresas de tecnologia da informação e comunicação, da revisão contratual prevista na Lei 8.666/1993, em decorrência da desoneração da folha de pagamento.
81	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Inclui dispositivo na Lei 12.546/2011 para permitir a compensação, pelas empresas do setor da construção civil, do saldo existente, em 31/3/2013, da retenção de 11% devida à previdência social.
82	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Altera o regime de desoneração da folha de pagamentos, para permitir a dedução na contribuição devida pelas empresas do setor da construção civil do valor devido pelos subempreiteiros.
83	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Altera o regime de desoneração da folha de pagamentos, para permitir a dedução na contribuição devida pelas empresas do setor da construção civil do valor dos materiais, na hipótese destes estarem previstos em contrato.
84	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos os escritórios Contábeis, que prestam serviços enquadrados na Subclasse 6920-6/01 da CNAE.
85	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos supermercados, padarias, açougues, loja de doces, restaurantes e peixaria.
86	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Altera o regime de apuração do PIS/Cofins – de não-cumulativo para cumulativo – no caso de sociedades uniprofissionais de atividades regulamentadas por lei que não realizam atos mercantis.
87	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Aumenta os limites de enquadramento no regime de apuração do IR pelo Lucro Presumido – de R\$ 72 milhões para R\$ 84 milhões (limite anual).
88	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Torna facultativa a adesão ao regime de desoneração da folha de pagamentos..
89	Deputado BETINHO ROSADO	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos os produtores de: melões, melancias e mamões (papaia), frescos; e castanha de caju; (cód. 08.07 e 0801.3 da Tipi).
90	Deputado ALEX CANZIANI	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos a indústria de defesa fabricante de armas não letais: bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia; gomas e resinas; compostos de função nitrila; máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo; (cód. da Tipi: 36.04.90.90, 1301.90.90, 2926.90.99 e 8543.70.99).

EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
91	Deputado RENATO MOLLING	Assegura às indústrias de transformação o desconto de créditos na contribuição ao PIS/Pasep, em relação a despesas com: mão de obra direta e indireta e seus encargos; comissões por vendas a representantes comerciais pessoas jurídicas; participações em feiras comerciais; e publicidade e promoção de produtos.
92	Deputado RENATO MOLLING	Assegura às indústrias de transformação o desconto de créditos na Cofins, em relação a despesas com: mão de obra direta e indireta e seus encargos; comissões por vendas a representantes comerciais pessoas jurídicas; participações em feiras comerciais; e publicidade e promoção de produtos.
93	Deputado RENATO MOLLING	Torna facultativa a adesão ao regime de desoneração da folha de pagamentos.
94	Deputado RENATO MOLLING	Revoga o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, para permitir que o contribuinte compense créditos tributários administrados pela SRF com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991.
95	Deputado RENATO MOLLING	Aumenta o limite de enquadramento no regime de apuração do IR pelo Lucro Presumido – de R\$ 72 milhões para R\$ 84,8 milhões (limite anual).
96	Deputado RENATO MOLLING	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos os fabricantes de: gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar; caramelos, confeitos, dropes, pastilhas, e produtos semelhantes; e produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados); (cód. Tipi: 1704.10.00, 1704.90.20, 2106.90.60, 2106.90.50, 2006.00.00).
97	Deputado RENATO MOLLING	Reabre o prazo de adesão e estabelece novas condições para o parcelamento de débitos tributários “Refis da Crise”, previsto na Lei 11.941/2009.
98	Deputado RENATO MOLLING	Reduz a 8% a alíquota do IPI, até 31/12/2014, incidente sobre artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo (cód. 9506.91 e 9506.99 da TIPI), adquiridos por estabelecimentos de saúde da rede pública e entidades beneficentes sem fins lucrativos, de fabricantes nacionais com índice de conteúdo local superior a 60%.
99	Deputado RENATO MOLLING	Reduz a zero a alíquota do IPI incidente sobre os produtos classificados no capítulo 42 da TIPI (obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa).
100	Deputado OTÁVIO LEITE e OUTROS	Altera o art. 23 da MP para aumentar o limite de dedução no IR das doações ao Pronon – de 1% para 3% do imposto devido.
101	Deputada MARA GABRILLI e OUTROS	Altera o art. 23 da MP para aumentar o limite de dedução no IR das doações ao Pronon – de 1% para 2% do imposto devido.
102	Deputado PEDRO UCZAI	Antecipa a entrada em vigor – de 1/1/2014 para 4/4/2013 – da desoneração da folha de pagamentos, no caso das empresas de transporte ferroviário de passageiros e de cargas e de transporte metroferroviário de passageiros.

EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
103	Deputado FÁBIO FARIA	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos empresas que prestam serviços de turismo, classificadas nos códigos NBS 1.1804.11.00, 1.1804.19.00, 1.1804.21.00, 1.1804.22.00, 1.1804.23.00, 1.1804.30.00, 1.1804.40.00, 1.1804.50.00, 1.1804.61.00 e 1.1804.62.00): reservas de hospedagem, de pacotes turísticos, em cruzeiros e em transportes aéreos; planejamento e reserva em transportes; outros serviços de reservas; promoção turística; operadoras de turismo; e guias turísticos.
104	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos os produtores de álcool etílico para fins carburantes, com especificações determinadas pela ANP, classificado nos seguintes códigos da TIPI 2207.10.10 Ex 01; 2207.10.90 Ex 01; 2207.20.11 Ex 01; 2207.20.19 Ex 01.
105	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Reduz a zero a alíquota do IPI incidente sobre açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, classificados na posição 17.01 TIPI.
106	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos, até 31 de dezembro de 2015, as empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.
107	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Concede o crédito presumido previsto no art. 8º da Lei 10.925/2004 às pessoas jurídicas que produzam produtos de origem vegetal classificados na posição 2207 da Tipi – álcool etílico não desnaturado, para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP.
108	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Reabre, até 6 meses após a publicação da lei de conversão da MP, o prazo de adesão ao parcelamento de débitos tributários “Refis da Crise”, previsto na Lei 11.941/2009.
109	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Revoga cláusula de vigência, tornando-a indefinida, do Reintegra – regime de devolução de tributos a exportadores –, previsto na Lei 12.546/2011.
110	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Prorroga o Reintegra, previsto na Lei 12.546/2011, para até 31/12/2018.
111	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos as empresas que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, nos termos das Leis 12.305/2010 e 12.375/2010.
112	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Antecipa a entrada em vigor – de 1/1/2014 para 1/8/2013 – do regime de desoneração da folha de pagamentos.
113	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos as empresas de prestação de serviços hospitalares.
114	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Diminui – de 2,5% para 1% – a alíquota da contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool (cód. Tipi: 1701.13.00, 1701.14.00, 2207.10.10, 2207.10.90) no regime de tributação substitutiva à incidência sobre a folha de pagamentos, previsto no art. 22-A da Lei 8.212/1991.

EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
115	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Concede o crédito presumido previsto no art. 8º da Lei 10.925/2004 às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas que produzam etanol classificado nos códigos NCM 2207.10.10 e 2207.10.90. Permite a compensação ou ressarcimento do crédito presumido não aproveitado.
116	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Altera a Lei 10.312/2001, para reduzir a zero as alíquotas do PIS/Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do Programa Prioritário de Termoeletricidade – PPT.
117	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Altera o regime de apuração do PIS/Cofins – de não-cumulativo para cumulativo – no caso de advogados, de contabilistas, de publicitários e agenciadores de propaganda.
118	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Altera o regime de apuração do PIS/Cofins – de não-cumulativo para cumulativo – no caso de serviços de saneamento básico.
119	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Altera o regime de apuração do PIS/Cofins – de não-cumulativo para cumulativo – no caso de serviços de sociedade de advocacia.
120	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Trata de concessões de geração de energia elétrica.
121	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Acrescenta novas disposições ao crédito presumido do PIS/Cofins, previsto no art. 15 da Lei 12.794/2013, concedido na aquisição de laranjas (cód. 0805.10.00 da Tipi) utilizadas na exportação de suco de laranja: não terão direito ao crédito a produção própria das unidades agroindustriais ou de seus sócios e acionistas; a alíquota do crédito aumenta de 25% para 60%; no mínimo 50% do crédito presumido será repassado diretamente aos fornecedores de laranja. Autoriza a União a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012 e 2012/2013, para os produtores independentes de laranja (citricultores pessoas físicas), de R\$ 5,00 por caixa de laranja (40,8 kg), limitada a 20.000 caixas por produtor.
122	Deputado SIMÃO SESSIM	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos os fabricantes de papel e cartão revestidos (cód. 4811.51.29 da Tipi).
123	Deputado EDUARDO BARBOSA e OUTROS	Concede parcelamento de débitos tributários ou não tributários das Santas Casas de Misericórdia e de outras entidades sem fins econômicos que atuem nas áreas de saúde e de assistência social.
124	Deputado VALDIR COLATTO	Torna mais restritivo dispositivo, previsto na Lei 12.546/2011, de enquadramento no regime de desoneração da folha de pagamento, ao excluir as empresas cuja receita de outras atividades não incluídas no regime represente 80% ou mais de sua receita total (esse limite é atualmente de 95%).
125	Deputado VALDIR COLATTO	Exclui do regime de desoneração da folha de pagamentos sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades incluídas no regime, conforme incisos especificados.
126	Deputado VALDIR COLATTO	Exclui do regime de desoneração da folha de pagamentos sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades incluídas no regime, conforme incisos especificados.

EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
127	Senador GIM	Amplia a norma que resguarda direitos para alcançar, além dos contratos de concessionários e permissionários, também as concorrências, em andamento, para outorga de permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, nas quais já tenha havido a abertura das propostas apresentadas.
128	Senador ALVARO DIAS	Exige o trânsito em julgado do processo judicial impeditivo de outorga de licença de exploração de CLIA.
129	Senador ALVARO DIAS	Especifica informações adicionais que devem constar do estudo exigido para instalação de CLIA em área geográfica onde haja outro recinto alfandegado.
130	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 1º da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
131	Deputado MARCIO FRANÇA	Vide Emenda nº 25.
132	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 2º da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
133	Deputado MARCIO FRANÇA	Desvincula o alfandegamento de terminal de carga do alfandegamento do porto no qual ele está localizado.
134	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 3º da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
135	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 4º da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
136	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 5º da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
137	Deputado MARCIO FRANÇA	Limita a dois anos a submissão dos CLIAS ao regime de licenciamento, após o que seria restabelecido o regime de concessão ou permissão de serviço público, precedidas de licitação.
138	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 6º da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
139	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 7º da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
140	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 8º da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
141	Deputado MARCIO FRANÇA	Reduz o prazo para que a administração pública disponibilize o pessoal necessário à fiscalização das atividades desenvolvidas no CLIA de um ano para seis meses.
142	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 9º da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
143	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 10 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
144	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 11 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
145	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 12 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
146	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 13 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
147	Deputado MARCIO FRANÇA	Autoriza o recebimento, pelo CLIA, de carga nacional destinada ao mercado interno.
148	Deputado MARCIO FRANÇA	Autoriza a transferência de cargas entre Recintos Alfandegados de Exportação (REDEX).

EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
149	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 14 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
150	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 15 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
151	Deputado MARCIO FRANÇA	Prorroga, de modo a completar 50 anos de vigência total, (1) os atuais contratos de concessão e de permissão celebrados com amparo na Lei 9.074/1995; (2) os recintos alfandegados que estejam funcionando com amparo em medida judicial ou contrato emergencial; e (3) os recintos que estejam funcionando como CLIA, com respaldo na Medida Provisória nº 320/2006 ou por força de medida judicial.
152	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 16 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
153	Deputado MARCIO FRANÇA	Veda o aumento da área ocupada na hipótese de transferência de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recintos instalados, até então, em imóveis pertencentes à União.
154	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 17 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
155	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime os §§ 1º e 2º do art. 17, sob o argumento de evitar a concorrência predatória entre CLIAS, portos e aeroportos licitados.
156	Deputado MARCIO FRANÇA	Vide Emenda nº 129.
157	Deputado MARCIO FRANÇA	Vide Emenda nº 35.
158	Deputado MARCIO FRANÇA	Vide Emenda nº 35.
159	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 18 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
160	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 19 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
161	Deputado MARCIO FRANÇA	Restringe aos recintos localizados em zona secundária a exigência de ressarcimento ao FUNDAF pela conferência para despacho aduaneiro realizada fora do expediente normal da repartição. Reduz de R\$ 60,00 para R\$ 15,00 o valor devido, por carga desembaraçada, a título de ressarcimento por atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros.
162	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 20 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
163	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 21 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
164	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 22 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
165	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 23 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
166	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 24 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
167	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 25 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
168	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 26 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.

EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
169	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 27 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
170	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 28 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
171	Deputado MARCIO FRANÇA	Suprime o art. 29 da MP, sob o argumento que ela não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.
172	Senadora ANA AMÉLIA	Reabre, até o dia 31/12/2013, o prazo de adesão ao parcelamento de débitos tributários “Refis da Crise”, previsto na Lei 11.941/2009, de acordo com novas disposições.
173	Senadora ANA AMÉLIA	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos os fabricantes de mate, classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da Tipi.
174	Senadora ANA AMÉLIA	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos os fabricantes de livros, publicações periódicas, álbuns e outros produtos das indústrias gráficas, classificados nos códigos da Tipi: 4901.10.00, 4901.91.00, 4901.99.00, 4902.90.00, 4903.00.00, 4904.00.00, 4905.10.00, 4905.91.00 e 4905.99.00.
175	Deputado ALFREDO KAEFER	Reabre prazo de adesão do parcelamento de débitos tributários previsto na Lei 11.941/2009, de acordo com novas disposições.
176	Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	Restringe o alfandegamento, no caso de bases militares, aos aeródromos e outros locais sob administração militar.
177	Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	Excetua das regras de alfandegamento previstas no art. 2º da MP o despacho aduaneiro de bens submetidos a regime aduaneiro especial.
178	Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	Torna facultativa a adesão ao regime de desoneração da folha de pagamentos.
179	Senador RICARDO FERRAÇO	Reescreve os dispositivos da MP que regulam o modelo jurídico dos recintos aduaneiros de zona secundária, submetendo-os a concessão ou permissão de serviço público, precedidas de licitação.
180	Senador RICARDO FERRAÇO	Prorroga, de modo a completar 35 anos de vigência total, (1) os atuais contratos de concessão e de permissão celebrados com amparo na Lei 9.074/1995; (2) os recintos alfandegados que estejam funcionando com amparo em medida judicial ou contrato emergencial; e (3) os recintos que estejam funcionando como CLIA com respaldo na Medida Provisória nº 320/2006 ou por força de medida judicial.
181	Senador RICARDO FERRAÇO	Amplia a norma que resguarda os direitos adquiridos dos atuais concessionários e permissionários para conferir aos referidos contratos vigência total de 25 anos.
182	Deputado JERÔNIMO GOERGEN	Permite o tráfego de commodities agrícolas – e do óleo, farelo e etanol, obtidos a partir dessas commodities – por recintos não alfandegados, nas etapas antecedentes à exportação, a fim de que não incida a tributação pelo PIS/Cofins, conforme prevista na IN RFB 1.152/2011.
183	Deputado JERÔNIMO GOERGEN	Altera a Lei 11.457/2007, para disciplina a compensação de créditos tributários junto à SRF, permitindo a compensação das contribuições previdenciárias e das contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.
184	Deputado JERÔNIMO GOERGEN	Aumenta a alíquota do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei 10.925/2004 – de 35% para 80% das alíquotas do PIS/Cofins –, no caso dos sucos de frutas, classificados no código 2009 da TIPI.

EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
185	Deputado JERÔNIMO GOERGEN	Permite que as empresas “preponderantemente fabricantes” de produtos derivados de leite (códigos 0401 a 0406 da NCM), destinados à alimentação humana, possam compensar o crédito presumido previsto no 8º da Lei 10.925/2004 com débitos relativos a todos os tributos administrados pela SRF, inclusive os de origem Previdenciária. Terão direito à compensação as empresas cujo faturamento dos produtos leiteiros represente no mínimo 60% do faturamento bruto total.
186	Deputado JERÔNIMO GOERGEN	Permite a inclusão no Simples das empresas: produtoras de vinhos, espumantes e cervejas; advocacia, corretagem de seguro, representação comercial e corretagem de imóveis; microcervejarias e vinícolas; e que realizem atividade de consultoria.
187	Deputado JERÔNIMO GOERGEN	Inclua-se onde couber: Concede crédito presumido e suspende a incidência do PIS/Cofins sobre o mate, classificado no código 0903.00 da TIPI.
188	Deputado JERÔNIMO GOERGEN	Trata de matéria estranha à MP (desporto).
189	Deputado JERÔNIMO GOERGEN e OUTROS	Estabelece, para fins de interpretação, que o crédito presumido previsto no art. 8º da Lei 10.925/2004 é de 60%, quando aplicado sobre insumos de origem animal, utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos NCM 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal.
190	Deputado JERÔNIMO GOERGEN e OUTROS	Semelhante à Emenda 189, mas retroagindo seus efeitos desde 1º de agosto de 2004.
191	Deputado MIGUEL CORREA	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos os fabricantes de pedras preciosas classificadas nos códigos da Tipi: 71.07, 71.09, 71.11, 71.13, 71.14, 71.16 e 71.17.
192	Deputado ARNALDO JARDIM	Altera o regime de tributação do PIS/Cofins – de cumulativo para não cumulativo – no caso das empresas submetidas ao regime de apuração do IR pelo Lucro Presumido ou Arbitrado.
193	Deputada CARMEN ZANOTTO	Altera o art. 23 da MP para ampliar o limite de dedução no IR dos programas Pronon e Pronas/PCD – de 1% para 4% do imposto devido.
194	Deputada CARMEN ZANOTTO	Altera o art. 23 da MP para ampliar o limite de dedução no IR dos programas Pronon e Pronas/PCD – de 1% para 2% do imposto devido.
195	Deputado EDINHO BEZ	Vide Emenda nº 127.
196	Deputado GABRIEL GUIMARÃES	Substitui o termo “revogação” por “cassação”, sob o argumento de que descabe falar em revogação de ato vinculado.
197	Deputado GABRIEL GUIMARÃES	Eleva de R\$ 2 milhões para R\$ 10 milhões o valor da garantia exigida para início de operação do local ou recinto alfandegado, sob a alegação de que o valor originalmente previsto seria “muito pequeno em face dos danos que poderão ser causados em caso de má realização da atividade.”

EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
198	Deputado GABRIEL GUIMARÃES	Faculta, à pessoa jurídica licenciada a operar CLIA, a ampliação ou redução da área alfandegada, ou ainda a sua transferência para outra localidade na mesma jurisdição da autoridade aduaneira..
199	Deputado GABRIEL GUIMARÃES	Prioriza os pedidos de licença para instalação de CLIA, na mesma “região fiscal”, apresentados em um período de 90 dias, que contemplem mais de um modal de transporte. Além disso, permite a ampliação, redução ou transferência de áreas alfandegadas (Vide Emenda nº 32).
200	Deputado GABRIEL GUIMARÃES	Unifica os atos de outorga de licença e de alfandegamento, bem como autoriza, no CLIA: a realização, em quaisquer horários, de atividades independentes de fiscalização federal (Vide Emenda nº 33); a permanência de mercadorias desembarçadas no local, até a entrega para consumo; a movimentação, manipulação e armazenagem, no mesmo armazém e sob controle informatizado, de mercadorias nacionais, nacionalizadas ou destinadas à exportação ou à industrialização, de mercadorias não embaladas e de cargas a granel; a passagem de mercadorias importadas desembarçadas da área alfandegada para a área não alfandegada, assim como de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização dessa para aquela, e a livre circulação de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação, manipulação e armazenagem de cargas(Vide Emenda nº 31).
201	Deputado GABRIEL GUIMARÃES	Modifica os requisitos para exploração de CLIA para exigir: dez anos de exploração de serviços de armazéns gerais; imóvel com ao menos 20.000 m² de área de armazenagem coberta e 100.000 m² de área total; e patrimônio líquido de ao menos R\$ 10 milhões. Além disso, substitui os termos “estabelecimento” e “cancelamento” (de licença) respectivamente por “pessoa jurídica” e “cassação”.
202	Deputado GABRIEL GUIMARÃES	Suprime a expressão "estabelecimento" do § 1º, IV, e do § 2º, sob o argumento de que o recinto não é do estabelecimento, mas sim da pessoa jurídica. Modifica a redação do § 3º para tornar dispensável ato específico de alfandegamento de terminais de carga localizados em aeroporto.
203	Deputado GABRIEL GUIMARÃES	Especifica as obrigações dos operadores de recintos alfandegados.
204	Deputado GABRIEL GUIMARÃES	Sujeita a outorga de exploração de CLIA a processo seletivo com base no maior preço oferecido à administração. Dispensa tal processo onde, a critério da SRF, a demanda inviabilizar a competição entre potenciais interessados.
205	Senador INÁCIO ARRUDA	Desonera do IPI e do PIS/Cofins as bicicletas e peças classificadas nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.
206	Deputado EDUARDO SCIARRA	Altera o disposto no § 4º do art 2º da MP para restringir, aos bens a serem exportados, a possibilidade de despacho aduaneiro em recintos não alfandegados, o qual terá validade de 360 dias, podendo ser renovada pela SRF.

EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
207	Senador CYRO MIRANDA	Possibilita a instalação de CLIA, independentemente da presença da Receita, em qualquer Município onde o empreendimento possa “funcionar como indutor do desenvolvimento” da região.
208	Senador CYRO MIRANDA	Abole a exigência de que a pessoa jurídica interessada em explorar CLIA explore serviços de armazéns gerais.
209	Senador CYRO MIRANDA	Exclui do texto do dispositivo a referência a instalações portuárias de uso exclusivo, misto ou de turismo, para substituí-la pelas modalidades de autorização de instalações portuárias elencadas pela MP 595: terminais de uso privado; estações de transbordo de cargas; instalações portuárias públicas de pequeno porte; e instalações portuárias de turismo.
210	Deputado JOÃO DADO	Suprima-se o art. 27 e a alínea "d" do inciso I1 do art. 28, ambos da Medida Provisória 612 de 2013.
211	Deputado LUIZ SÉRGIO	Vide Emenda nº 127.
212	Deputado ADRIAN	Concede parcelamento de débitos previdenciários de Clubes de Futebol
213	Senadora ANA AMÉLIA	Vide Emenda 209
214	Senadora ANA AMÉLIA	Vide Emenda nº 208.
215	Senadora ANA AMÉLIA	Vide Emenda nº 207.
216	Deputada CARMEN ZANOTTO	Altera o art. 23 da MP para ampliar o limite de dedução no IR dos programas Pronon e Pronas/PCD – de 1% para 3% do imposto devido.
217	Deputado ALFREDO KAEFER	Visa conceder às empresas beneficiadas pela MP, em situação inativa ou em recuperação judicial, com faturamento inferior ao teto estabelecido pelo Simples Nacional, a possibilidade de quitarem seus passivos junto a SRF, mediante uma alíquota adicional idêntica a prevista na MP até a quitação integral do passivo.
218	Deputado ALFREDO KAEFER	Inclui no regime de desoneração da folha de pagamentos as empresas de assessoria de imprensa, de comunicação e de relações públicas, enquadradas na classe 7020-4/00 da CNAE.
219	Deputado ALFREDO KAEFER	Torna facultativa a adesão ao regime de desoneração da folha de pagamentos.
220	Deputado ALFREDO KAEFER	Torna facultativa a adesão ao regime de desoneração da folha de pagamentos, no caso das empresas submetidas à alíquota adicional de 2%, prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011.